



LEI Nº. 577/2018 – DE 28 DE JUNHO DE 2018.

“Dispõe sobre alteração do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Cipa/MT, conforme específica e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT, **CARLOS EDUARDO ALVES QUEIROZ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os servidores públicos estatutários da Prefeitura, Câmara de Vereadores, autarquias e fundações públicas do Município de São Pedro da Cipa/MT.

Art. 2º. O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de São Pedro da Cipa/MT, bem como de suas autarquias e fundações é o estatutário disposto por esta Lei.

Art. 3º. Para efeitos deste Estatuto considera-se:

I. servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II. cargo Público é o conjunto de atribuições desempenhadas pelo servidor, criado por lei com denominação própria e valor de referência correspondente;

III. vencimento é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei para o cargo público e paga mensalmente ao servidor pelo exercício de suas atribuições;

IV. remuneração é a percepção do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou não a que o servidor tem direito;

V. subsídio designa a remuneração, fixa e mensal, paga aos agentes políticos.

VI. classe é o conjunto de cargos sob a mesma denominação com as mesmas atribuições e idêntica natureza;

VII. carreira é o conjunto de classes com os mesmos requisitos de habilitação, escalonadas segundo critérios de complexidade e responsabilidades das atribuições para a progressão dos servidores que a integram; e



VIII. quadro é o conjunto de cargos isolados ou de carreira, integrantes da estrutura organizacional da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 4º. Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

Parágrafo único: Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimento.

TÍTULO II - DOS CARGOS PÚBLICOS, DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA.

Capítulo I - Dos Cargos Públicos

Art. 5º. Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

I. os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, designados na lei;

II. os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo;

§1º. Os cargos em comissão são destinados tão somente ao desempenho das atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

§2º. As atribuições e requisitos de provimento dos cargos públicos serão definidos em lei própria.

Art. 6º. As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei que trata do Plano de Cargos e Carreira do cargo e da Estrutura Administrativa e seus regulamentos.

Capítulo II - Do Provimento

Art. 7º. Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 8º. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preenchem, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I. ser brasileiro nato ou naturalizado;



- II. ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III. ter sido previamente aprovado em concurso de ingresso no cargo, exceto para cargo em comissão;
- IV. estar no gozo dos direitos políticos;
- V. estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- VI. gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;
- VII. possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;
- VIII. atender às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

Art. 9º. Os cargos públicos serão providos por:

- I. nomeação;
- II. reintegração;
- III. reversão;
- IV. aproveitamento;
- V. promoção;
- VI. readaptação;
- VII. remoção;
- VIII. recondução.

Seção I - Da Nomeação

Art. 10. Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Art. 11. As nomeações serão feitas:

- I. livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança; e
- II. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo provimento dependa de aprovação em concurso.

Art. 12. A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

Art. 13. Fica reservado um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão para serem preenchidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, aprovados em estágio probatório.

Parágrafo único: Os servidores ocupantes de cargos efetivos podem optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.



Seção II - Da Reintegração

Art. 14. Reintegração é o reingresso do servidor estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 15. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§1º. Se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§2º. Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 16. Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 17. Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o ato de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção III - Da Reversão

Art. 18. Reversão é o retorno do servidor aposentado à atividade no serviço público, em virtude de não mais persistirem as razões de sua aposentadoria.

§1º. A reversão poderá ser:

I. a pedido do servidor quando comprovada a superação das razões de sua aposentadoria por invalidez; ou

II. "ex officio", por determinação da autoridade que verificar erro na concessão da aposentadoria pela Administração, ou inspeção médica oficial que apurar a não subsistência dos motivos de saúde que a estribaram.

§2º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado por ocasião da aposentadoria ou resultante da sua transformação, quando houver vaga.

§3º. No caso do inciso II, do §1º deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga ou será colocado em disponibilidade até seu aproveitamento.

§4º. A reversão somente ocorrerá quando a insubsistência dos motivos da aposentadoria for constatada dentro de 05 (cinco) anos, a contar da data do início da aposentadoria.



Seção IV - Do Aproveitamento

Art. 19. Aproveitamento é o retorno a cargo público de servidor colocado em disponibilidade.

Art. 20. O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do servidor e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, ao cargo de natureza e vencimento semelhantes ao anteriormente ocupado.

§1º. Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior à remuneração da disponibilidade, o servidor terá direito à diferença.

§2º. Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica do instituto previdenciário, fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§3º. Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo 30 (trinta) dias.

§4º. O servidor em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

Art. 21. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo determinado no respectivo ato, salvo doença comprovada por perícia médica do instituto previdenciário.

Seção V - Da Promoção

Art. 22. Promoção é a elevação do servidor efetivo dentro da carreira em que se encontra, pelos critérios estabelecidos em lei e poderá ser:

- I. horizontal quando ocorre dentro da mesma classe em graus escalonados;
- II. vertical quando ocorre com a passagem de uma classe para outra imediatamente superior.

Parágrafo único. As formas de promoção serão definidas em lei que instituir a respectiva carreira.

Seção VI - Da Readaptação

Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou função compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.



§1º. A readaptação dependerá de prévia inspeção médica do regime de previdência ao qual o servidor estiver vinculado efar-se-á sempre que se verificarem modificações no estado físico ou mental ou nas condições de saúde do servidor, que lhe diminuam a eficiência para o exercício do cargo.

§2º. A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento e far-se-á em cargo de atribuições compatíveis, respeitada a habilitação necessária.

§3º. Somente poderá ser readaptado o servidor estável.

§4º. Se julgado incapaz para o serviço público por inspeção média o readaptado será aposentado.

§5º. O servidor readaptado deverá ser submetido a reavaliações periódicas.

Seção VII - Da Remoção

Art. 24. Remoção é o deslocamento do servidor e respectivo cargo no âmbito do mesmo órgão e respectivo quadro, podendo ser feita, a critério da Administração, a pedido do servidor ou *“exofficio”*, observada a existência de vaga em cada repartição.

Parágrafo único. Considera-se órgão para efeito deste artigo a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas.

Art. 25. A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Art. 26. O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

Art. 27. É vedada a remoção de servidor investido em cargo eletivo desde a expedição do diploma até o término do mandato ou de servidor em exercício de mandato classista desde sua eleição até o término do seu mandato.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá ser removido *“exofficio”* no período de 3 (três) meses anteriores e posteriores às eleições municipais.

Seção VIII - Da Recondução

Art. 28. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. reintegração do anterior ocupante.



Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 19 e 20.

Seção IX - Do Concurso Público

Art. 29. Os concursos públicos são de provas ou de provas e títulos e neles poderá ser exigido exame psicotécnico e/ou psicológico, conforme a natureza do cargo a ser preenchido.

§1º. As regras específicas de sua execução serão estabelecidas em regulamento.

§2º. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, prorrogável uma única vez por igual período.

§3º. Somente se abrirá novo concurso quando esgotado o prazo de validade do concurso anterior ou não houver mais candidato aprovado dentro do prazo de validade do concurso, ou a lista de aprovados estiver na iminência de terminar.

§4º. É garantido ao candidato a interposição de recurso ao resultado do concurso público.

Art. 30. Fica assegurado às pessoas portadoras de necessidades especiais o direito de inscrever-se em concursos públicos para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 31. Os concursos públicos serão regidos pelo edital que deverá conter, no mínimo, as seguintes instruções:

- I. a indicação do tipo de concurso;
- II. a indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais atribuições do cargo;
- III. indicação do tipo e do conteúdo programático das provas, das categorias de títulos e do exame psicotécnico e/ou psicológico, quando exigíveis;
- IV. critérios de julgamento;
- V. indicação dos critérios de habilitação e classificação;
- VI. indicação do prazo de validade do certame;
- VII. quantidade de vagas existentes e/ou potenciais;
- VIII. percentual dos cargos públicos reservados para as pessoas portadoras de necessidades especiais ou outras previstas em lei e definição dos critérios de sua admissão.



Seção X - Da Posse

Art. 32. A posse é o ato pelo qual a Administração investe formalmente o cidadão em cargo público.

§1º. Na posse o cidadão expressamente aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo, adquirindo sua titularidade.

§2º. Somente poderá tomar posse àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo por meio de prévia inspeção médica que será realizada direta ou indiretamente pelo Município.

§3º. A deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática a que se refere o §2º deste artigo, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo de cujo provimento se trata.

§4º. Não poderá tomar posse, em cargo público, aquele que haja sido condenado, por sentença irrecorrível, por furto, roubo, homicídio qualificado, abuso de confiança, falência fraudulenta, estelionato, falsidade ou crime cometido contra a administração pública, segurança nacional, bem como por qualquer crime caracterizado como hediondo ou improbidade administrativa.

§5º. No caso do previsto no parágrafo anterior, decorrido 10 (dez) anos, após o cumprimento da pena, sem que haja indiciamento por qualquer outro crime ou contravenção, a nomeação poderá ser feita, salvo as condenações por crimes cometidos contra a Administração Pública ou a Segurança Nacional.

§6º. Para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º, a autoridade competente, para dar posse, exigirá do cidadão, no ato da posse, atestado de que não foi condenado em sentença irrecorrível portais crimes e/ou que já tenha decorrido 10 (dez) anos do cumprimento da pena, sob pena de nulidade do ato de provimento.

§7º. A posse se concretiza com a assinatura do termo próprio, pela autoridade competente e pelo empossado.

§8º. A posse poderá ser efetuada por procuração ou por instrumento público outorgado com poderes especiais.

§9º. No ato da posse o servidor deverá declarar se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública.

§10. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei, regulamento e edital, para a investidura no cargo.

§11. O servidor empossado em cargo de direção, chefia ou assessoramento deverá fazer a entrega de sua declaração de bens no ato da posse.



Art. 33. A posse se dará no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do ato da nomeação para o cargo ou no prazo estipulado no ato da convocação do servidor por outra forma de provimento.

§1º. No interesse do serviço público, o prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido pela Administração, exceto nos casos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§2º. O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade competente, ser prorrogado até 30 (trinta) dias, no máximo, a pedido do interessado.

§3º. A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até 60 (sessenta) dias, no máximo, a partir da data em que o servidor comprovar, por inspeção médica indicada pela Administração, que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença.

§4º. Nos casos em que o servidor nomeado encontrar-se no gozo de licença maternidade, a posse se dará ao término da referida licença.

§5º. Se a posse do servidor não se efetuar nos prazos previstos o Ato de seu provimento será declarado sem efeito pela Administração.

Capítulo III - Do Exercício

Art. 34. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo pelo servidor.

§1º. Considera-se efetivo exercício:

I. os dias efetivamente trabalhados;

II. as faltas devidamente abonadas;

III. férias;

IV. as licenças e afastamentos assim previstos nesta Lei; e

V. outros que a lei expressamente determinar.

§2º. O efetivo exercício no cargo servirá para contagem de tempo de serviço para todos os efeitos em que a lei exigir o seu cumprimento.

§3º. O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 35. O superior imediato do servidor é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 36. O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I. da data da posse;

II. naquele determinado no ato de reintegração, de reversão, de aproveitamento e recondução, contados a partir da data de sua publicação.



Art. 37. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estipulado será exonerado do cargo.

Parágrafo único. Somente entrará em exercício o servidor previamente aprovado em inspeção médica por ocasião da posse, exceto em casos de promoção, reversão, recondução e reintegração.

Art. 38. O afastamento do servidor para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pela autoridade competente.

Art. 39. Independência de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva.

Seção I - Da Duração da Jornada de Trabalho e do Ponto

Art. 40. O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver horário especial de trabalho, definido por lei, se assim o serviço exigir ou definidos nos editais de concursos já realizados e homologados.

§1º. Para o exercício da função de confiança ou cargo em comissão o servidor poderá ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§2º. A critério da Administração poderá ser instituída jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, ou outra jornada de revezamento, sem que implique no pagamento de horas extras.

Art. 41. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 42. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, exceto para o horário especial de trabalho, jornada de revezamento ou equivalente, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo.

Art. 43. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de uma hora, no mínimo, não podendo exceder a duas horas.

§1º. Os intervalos para repouso e alimentação não serão computados na duração da jornada diária de trabalho.



§2º. Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pela Administração, esta ficará obrigada a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§3º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior o horário especial de trabalho, jornada de revezamento ou equivalente.

Art. 44. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário na forma estabelecida pelo art. 161 e 162 desta Lei.

Art. 45. Nos dias úteis, apenas por determinação do Prefeito poderá deixar de funcionar a Administração Pública ou ser suspenso o seu expediente.

Art. 46. Para o servidor estudante, conforme dispuser o regulamento, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço.

Art. 47. A frequência do servidor será apurada:
I. pelo ponto;
II. pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Art. 48. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo em comissão, pela natureza do cargo e pelo fato de poderem ser convocados a qualquer momento não se submetem a jornada rígida de horários, não fazendo jus ao recebimento de jornada extraordinária.

Seção II - Das Faltas

Art. 49. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 50. O servidor que faltar ao serviço, sempre que possível, avisará com antecedência e ficará obrigado a comunicar o motivo da sua ausência e período que esta perdurará no primeiro dia da falta e posteriormente requerer, por escrito, a



justificação da falta à autoridade competente no primeiro dia em que comparecer ao serviço, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§1º. Não serão justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, não podendo ultrapassar uma por mês.

§2º. O superior imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, no prazo de 3 (três) dias.

§3º. A justificação das que excederem 6 (seis) por ano, será submetida, devidamente informada pelo superior imediato, à decisão de seu superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

§4º. Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§5º. Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

§6º. No caso de falta injustificada, os dias intercalados de descanso semanal remunerado – sábados, domingos, feriados e ponto facultativos – serão descontados proporcionalmente aos dias de faltas para todos os efeitos.

§7º. Não serão consideradas, para efeito deste artigo, as ausências decorrentes de licenças e afastamentos autorizados previstos em lei.

Art. 51. As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, a critério da autoridade competente.

§1º. Abonada a falta, o servidor terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§2º. O pedido de abono será feito pelo servidor antes do dia da falta ao seu superior hierárquico imediato.

§3º. As faltas abonadas não poderão ser consideradas como faltas para a concessão de qualquer benefício ao servidor.

Seção III - Do Estágio Probatório

Art. 52. O servidor nomeado em caráter permanente para ocupar cargo efetivo, ao entrar em exercício ficará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos, para adquirir sua estabilidade no serviço público.

Art. 53. O estágio probatório consiste no período obrigatório de avaliação, pela Administração, da capacidade do servidor para o desempenho do cargo.

§1º. Durante o estágio probatório serão apurados os aspectos previstos na Lei que regulamenta as carreiras dos servidores públicos do Município de São Pedro da Cipa/MT.



§2º. O tempo de serviço público em outro cargo, mesmo no caso de acumulação legal, não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório do novo cargo.

§3º. A forma de avaliação e os procedimentos serão definidos em regulamento.

Art. 54. O servidor será avaliado por Comissões especialmente criadas para este fim, a qual incumbe elaborar parecer conclusivo pela permanência ou não do servidor no serviço público.

Art. 55. O superior imediato do servidor prestará informações à Comissão baseadas nos critérios elencados no arts. 53 e 54 desta Lei, no prazo e critérios estabelecidos e definidos em regulamentos.

Art. 56. A Comissão, de posse das informações prestadas, emitirá parecer em 10 (dez) dias, concluindo inicialmente pela aprovação ou reprovação do servidor no estágio probatório.

Parágrafo único. Se o parecer for pela reprovação, a Comissão o notificará, sendo-lhe concedido prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa.

Art. 57. Apresentada a defesa, a Comissão exarará novo parecer conclusivo, em 5 (cinco) dias, opinando definitivamente pela permanência ou dispensa do servidor.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor não apresentar a sua defesa no prazo previsto no parágrafo único do artigo anterior, será nomeado um defensor dativo.

Art. 58. O parecer definitivo exarado pela Comissão será encaminhado à autoridade competente para proferir a decisão final fundamentada, em 10 (dez) dias, concordando ou discordando da opinião emitida.

Parágrafo único. Se concordar com o parecer, na hipótese de ter sido opinado pela reprovação no estágio probatório, a autoridade competente determinará ao órgão competente que sejam tomadas as devidas providências para a dispensa do servidor do serviço público.

Art. 59. Da decisão final, se desfavorável ao servidor, caberá recurso à autoridade competente, que o julgará em 10 (dez) dias.

Art. 60. A apuração dos critérios de avaliação processar-se-á de modo que a dispensa do servidor, se for o caso, seja feita antes de encerrado o prazo do estágio probatório, sob pena do servidor ser considerado aprovado.



Art. 61. Será suspenso o cômputo do estágio probatório nos seguintes casos, mesmo que considerados de efetivo exercício para outros efeitos legais:

- I. exercício em função de confiança ou cargo de provimento em comissão;
- II. licenças e afastamentos legais superiores a 15 (quinze) dias;
- III. nos dias relativos às faltas injustificadas e suspensões disciplinares.

Art. 62. Não será permitido ao servidor em estágio probatório:

- I. licenciar-se para estudo ou missão de qualquer natureza;
- II. afastamento com ou sem prejuízo de vencimentos, para quaisquer órgãos que não componham direta ou indiretamente a estrutura da administração direta ou indireta do Município de São Pedro da Cipa/MT.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos considerados pela Administração de relevante interesse público, não se computando este prazo para estágio probatório.

Seção IV - Da Substituição

Art. 63. Haverá substituição, no impedimento legal e temporário, bem como férias e afastamentos, do ocupante de cargo de chefia, direção ou assessoramento.

§1º. O substituto deverá possuir habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

§2º. Ocorrendo à vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.

Art. 64. O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

§1º. O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

§2º. Não fará jus a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído quando a substituição for inferior a 15 (quinze) dias úteis.

Seção V - Da Acumulação Remunerada

Art. 65. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I. a de dois cargos de professor;
- II. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



III. a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida havendo compatibilidade de horários.

§2º. A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§3º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 66. O servidor não poderá exercer, em nenhuma hipótese, mais de um cargo em comissão.

Art. 67. O servidor que for nomeado para exercer cargo em comissão ficará afastado de seu cargo efetivo de origem.

Art. 68. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Capítulo IV - Da Vacância

Art. 69. Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular em decorrência de:

- I. exoneração;
- II. redistribuição;
- III. demissão;
- IV. promoção;
- V. aposentadoria;
- VI. falecimento.

§1º. O cargo será considerado vago na data da publicação do respectivo Ato ou na data do falecimento do servidor;



§2º. São considerados vagos os cargos criados por lei enquanto não providos regularmente.

§3º. Os cargos vagos podem, ainda, ser declarados extintos por lei.

Seção I - Da Exoneração

Art. 70. A exoneração é o ato de desligamento do servidor do cargo público do qual detém a titularidade.

Art. 71. A exoneração poderá ocorrer:

I. A pedido do servidor; ou

II. "Exofficio":

a) A critério da autoridade competente, quando se tratar de servidor ocupante de cargo em comissão;

b) Quando o servidor não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido;

c) Quando o servidor não for aprovado em estágio probatório;

d) Quando se verificar a cumulação proibida com outro cargo, pelo qual o servidor efetuou opção.

Seção II - Da Redistribuição

Art. 72. A redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outros órgãos do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração.

§1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.

§2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma da lei.

Seção III - Da Demissão

Art. 73. A demissão é o ato de desligamento do servidor do serviço público com a perda do cargo, aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. A demissão decorre sempre de decisão em processo administrativo, ou judicial.



Seção III - Da Promoção

Art. 74. Os requisitos para a promoção do servidor na classe em que for nomeado para as demais seguintes serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Município e seus regulamentos.

Seção III - Da Aposentadoria

Art. 75. Para fins previdenciários, os servidores públicos municipais de São Pedro da Cipa/MT ficam filiados ao Regime de Previdência Social, conforme dispuser em lei específica que dispuser sobre o regime de previdência a que o servidor estiver vinculado.

Seção III – Do Falecimento

Art. 76. Em caso de falecimento do servidor, os beneficiários ou os sucessores, nos termos da lei civil, farão jus, aos benefícios previdenciários, conforme dispuser em lei específica que dispuser sobre o regime de previdência a que o servidor estiver vinculado.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Capítulo I - Dos Direitos em Geral

Art. 77. São direitos dos servidores:

- I. a contagem de tempo de serviço;
- II. vencimento, a remuneração e décimo terceiro salário;
- III. férias;
- IV. estabilidade;
- V. disponibilidade Remunerada;
- VI. direito de Petição;
- VII. aposentadoria;
- VIII. as licenças previstas em lei;
- IX. os afastamentos previstos em lei;
- X. outros que a lei expressamente conceder.



Seção I - Da Contagem de Tempo de Serviço

Art. 78. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§1º. O número de dias será convertido em anos quando a lei se referir a prazo anual.

§2º. Considera-se o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§3º. Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando exceder esse número, para todos os efeitos, exceto para concessão de férias.

Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o período de licença ou afastamento em virtude de:

- I. férias;
 - II. casamento, até 8 (oito) dias;
 - III. luto conforme incisos III, IV e V do art. 146 desta Lei;
 - IV. exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
 - V. convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
 - VI. prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;
 - VII. candidatura à atividade política e desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal;
 - VIII. desempenho de mandato classista;
 - IX. licença-prêmio;
 - X. licença maternidade, adotante e paternidade;
 - XI. faltas para doação de sangue;
 - XII. faltas abonadas;
 - XIII. afastamento por processo administrativo se o servidor for declarado inocente;
 - XIV. afastamento para estudo ou missão no exterior;
 - XV. participação em competição desportiva oficial e representação do Município;
 - XVI. licença ao servidor acidentado em serviço, para tratamento, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
 - XVII. licença para tratamento de saúde;
 - XVIII. licença Compulsória.
- §1º. É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em 2 (dois) cargos, empregos ou funções públicas, junto à Administração Direta ou Indireta.
- §2º. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.



Seção II - Do Vencimento, da Remuneração e Décimo Terceiro.

Subseção I - Do Vencimento e da Remuneração

Art. 80. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Considera-se para efeito deste artigo os cargos com as mesmas atribuições e a mesma natureza.

Art. 81. Os vencimentos dos servidores públicos são sempre fixados e alterados por lei específica e sua revisão geral será sempre na mesma data.

Parágrafo único. A fixação e as alterações de que trata este artigo deverão obedecer aos limites constitucionais e os limites legais previstos para os gastos de pessoal.

Art. 82. Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, ressalvadas as hipóteses legalmente expressas na Constituição Federal.

Art. 83. Remuneração é a percepção do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou não a que o servidor tem direito.

§1º. A remuneração deverá obedecer aos limites previstos na Constituição Federal.

§2º. Ao subsídio não será acrescida nenhuma vantagem pecuniária.

Art. 84. O servidor perderá:

I. o vencimento ou a remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos em lei;

II. o valor proporcional ao vencimento ou a remuneração da jornada de trabalho diária, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

III. o descanso semanal proporcionalmente aos dias de faltas, se faltar injustificadamente, durante a semana, conservado o direito ao repouso.

Art. 85. Salvo as exceções expressamente previstas em lei e prévia e expressa autorização, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto na remuneração.



Art. 86. Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, da remuneração de seus servidores, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Art. 87. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10ª (décima) parte da remuneração em valores atualizados, desde que expressamente autorizada pelo servidor.

Art. 88. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 89. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentação resultante de decisão judicial.

Subseção II - Do Décimo Terceiro Salário

Art. 90. Aos servidores e secretários municipais é garantida a percepção do décimo terceiro salário, correspondente a proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado, com base nos valores pagos mensalmente como vencimento, remuneração, subsídios ou proventos de aposentadoria a que o servidor tem direito.

§1º. O pagamento do décimo terceiro salário deverá ser efetuado, anualmente, até o dia 20 (vinte) de dezembro, podendo ser pago em duas parcelas, sendo a primeira no período de janeiro a novembro e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro.

§2º. A Administração poderá conceder no mês de aniversário, antecipação de até 80% (oitenta por cento) do pagamento do décimo terceiro sobre o vencimento, ficando a diferença da remuneração para pagamento junto com a segunda parcela.

§3º. Considera-se remuneração, para efeito do décimo terceiro, o valor do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias.

§4º. Considera-se mês de serviço prestado o tempo de efetivo exercício no cargo, exceto os afastamentos e licenças concedidas com prejuízo de vencimento.

§5º. Será computado mês integral de serviço prestado, para fins do disposto neste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço.

§6º. Para os servidores que recebem remuneração variável, a qualquer título, o valor do décimo terceiro será calculado na base de 1/12 (um doze avos) da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até dezembro.



§7º. Incluem-se na remuneração do servidor para fins de pagamento de décimo terceiro salário, a média das horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade, noturno e gratificações.

§8º. Os servidores desligados do serviço público ou os beneficiários legais do servidor falecido farão jus, na ocasião do desligamento ou falecimento, ao décimo terceiro salário na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculado nas formas previstas nos parágrafos anteriores.

Seção III - Das Férias

Art. 91. Os servidores e secretários municipais terão anualmente direito ao gozo de férias de trinta dias, consecutivos ou não, de acordo com a escala prevista pelo órgão competente.

§1º. Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito a férias.

§2º. A concessão das férias será comunicada ao servidor, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista na escala.

§3º. O gozo das férias será remunerado com 1/3 (um terço) a mais do seu vencimento acrescido das vantagens pecuniárias.

§4º. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§5º. E facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em pecúnia.

§6º. É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§7º. Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá gozar as férias de uma só vez ou em dois períodos de 15 (quinze) dias cada.

§8º. O período de férias será reduzido, se o servidor, no exercício anterior, tiver, considerados em conjunto, não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas de:

- a) Para 20 (vinte) dias, mais de 10 (dez) não comparecimentos.
- b) Para 15 (quinze) dias, mais de 20 (vinte) não comparecimentos.

Art. 92. As férias em curso poderão ser suspensas por motivo de:

- I. calamidade pública;
- II. comoção interna;
- III. convocação para júri;
- IV. serviço militar ou eleitoral;
- V. necessidade do serviço declarada pela autoridade competente.



§1º. Considera-se necessidade do serviço para efeito deste artigo aquela em que a presença do servidor seja imprescindível para a Administração.

§2º. O restante das férias suspensas deverá ser gozado pelo servidor de uma só vez após a cessação dos motivos que ensejaram a referida suspensão.

Art. 93. Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo, tiver usufruído afastamento para cursos, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, contínuos ou intercalados, tendo direito a férias proporcionais quando inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O servidor que estiver permanecido em licença para tratamento de saúde ou que obtiver licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, contínuos ou intercalados no decurso do período aquisitivo terá direito a férias proporcionais.

Art. 94. É proibida a acumulação de férias.

§1º. Por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§2º. O disposto no §1º deste artigo será contado a partir do primeiro período aquisitivo iniciado após a entrada em vigor desta Lei.

§3º. Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

Art. 95. Salvo comprovada necessidade de serviço o servidor removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 96. O servidor desligado do cargo efetivo ou em comissão e os beneficiários legais do servidor falecido perceberão indenização relativa ao período das férias a que tiverem direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 97. Para apuração da indenização das férias, da pecúnia e do terço somar-se-á, aos vencimentos dos servidores, a média dos valores recebidos nos últimos doze meses antes da concessão das férias a título de horas-extras e adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade, noturno e gratificações.

Art. 98. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no §3º do art. 91 desta Lei, quando da utilização do primeiro período.



Seção IV - Da Estabilidade

Art. 99. O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 100. O servidor estável somente perderá o cargo:

- I. em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho.

Seção V

Da Disponibilidade Remunerada

Art. 101. O servidor estável será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo compatível com seu cargo efetivo, nas seguintes situações:

- I. com a extinção de seu cargo;
- II. com a declaração de desnecessidade de seu cargo; ou
- III. com a reintegração ao cargo do servidor estável que foi demitido, salvo se for reconduzido ao seu cargo de origem ou aproveitado em outro cargo.

Seção VI - Do Direito de Petição

Art. 102. É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração, requerer cópias e certidões e recorrer em defesa de direito ou interesse legítimo.

§1º. Qualquer forma de solicitação acima descrita será sempre encaminhada por escrito pelo peticionário à autoridade superior competente.

§2º. O pedido de reconsideração será dirigido uma única vez à autoridade que houver proferido o ato.

§3º. Os recursos serão dirigidos sempre à autoridade superior a que tiver expedido o ato.

§4º. O pedido de reconsideração e os recursos não terão efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 103. O prazo para interposição do direito é de 30 (trinta) dias, a partir da comunicação do ato que vier a ser questionado pelo servidor, salvo nos casos em que a lei fixar prazo diverso.

Art. 104. O direito de pleitear administrativamente prescreve:



I. em 5 (cinco) anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem direitos de crédito pecuniário do servidor;

II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, exceto quando houver previsão legal especificando outro prazo.

§1º. Os prazos prescricionais correm a partir da data de publicação do ato ou da ciência oficial do interessado.

§2º. Os prazos serão interrompidos apenas por recursos com efeito suspensivo e recomeçam a correr no dia em que cessar os efeitos da interrupção.

Art. 105. Para o exercício do direito de petição é assegurada ao servidor ou a procurador por ele constituído, vista do processo ou documento, fora do órgão público, pelo prazo legal.

Seção VII - Das Licenças

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 106. Serão concedidas as licenças:

- I. para prestação de serviço militar;
- II. para a candidatura à atividade política;
- III. por acidente em serviço;
- IV. compulsória;
- V. por motivo de doença em pessoa da família;
- VI. para desempenho de mandato classista;
- VII. por motivo afastamento do cônjuge;
- VIII. para tratar de interesses particulares;
- IX. maternidade, adotante e paternidade; e
- X. prêmio.

§1º. As licenças previstas nos incisos II e V serão concedidas com ou sem remuneração, nos termos do disposto em lei, mas com contagem de tempo de serviço apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§2º. As licenças de que tratam os incisos VII e VIII serão concedidas sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço para qualquer efeito legal.

§3º. A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo constante no laudo ou no atestado proveniente do médico do Regime Geral de Previdência (RGPS/INSS).

§4º. A licença concedida nas condições do parágrafo anterior poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico.



§5º. O servidor não poderá permanecer em licença remunerada por prazo superior a 2 (dois) anos, exceto o previsto nos incisos I e VI.

§6º. As licenças concedidas sob o mesmo fundamento, dentro de até 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

§7º. O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito às licenças de que tratam os incisos VI, VII e VIII deste artigo.

Art. 107. Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo, salvo na hipótese de prorrogação.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 108. A licença poderá ser prorrogada "*ex officio*" ou mediante solicitação do servidor.

§1º. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença.

§2º. Se o pedido de prorrogação for indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 109. O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe do órgão em que está lotado o local onde possa ser encontrado.

Subseção II - Da Licença Para Prestar Serviço Militar

Art. 110. Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou estágios militares obrigatórios, bem como para o cumprimento de outros serviços públicos militares obrigatórios por lei, será concedida licença sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo pelo período que esta perdurar.

§1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§2º. O servidor deixará de perceber a remuneração pelo serviço público municipal se optar pela remuneração do serviço militar na qualidade de incorporado.

§3º. O servidor desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias a partir da data da desincorporação, sem prejuízo da remuneração durante este período.



Art. 111. Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem prejuízo do vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Subseção III - Da Licença Para a Candidatura à Atividade Política

Art. 112. O servidor candidato a cargo eletivo em localidade distinta de onde desempenha suas funções terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária até o dia seguinte ao pleito.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito, sem prejuízo dos seus vencimentos.

Seção IV - Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 113. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 114. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I. decorrente da agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II. sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 115. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e, somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 116. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.



Seção V - Da Licença Compulsória

Art. 117. Será licenciado compulsoriamente, com remuneração integral, o servidor em exercício que apresentar suspeita de doença grave transmissível, mediante apresentação de atestado médico.

§1º. A licença de que trata este artigo será concedida pelo superior hierárquico.

§2º. É dever do servidor:

I. comparecer a inspeção médica, sob pena de perda da remuneração dos dias da licença;

II. solicitar atestado médico quanto a ser ou não portador de doença grave transmissível e encaminhá-lo ao superior hierárquico, independentemente de comprovada ou não.

III. retornar ao trabalho no caso de doença não comprovada.

Art. 118. No período de 5 (cinco) dias, o servidor será submetido à inspeção médica do instituto previdenciário e, persistindo as suspeitas, serão solicitados exames complementares, com prorrogação do prazo, a critério do médico.

Art. 119. Confirmada a moléstia, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, conforme legislação específica, considerando-se incluídos no período de licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 120. Não confirmada a moléstia, o período em que o servidor deixou de trabalhar será considerado como licença compulsória.

Subseção VI - Da Licença Por Doença em Pessoa da Família

Art. 121. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença de cônjuge, companheira, companheiro, parentes até o segundo grau ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§1º. A licença somente será concedida se o servidor provar que sua assistência pessoal é permanente e indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo mediante comprovação médica oficial e criteriosa sindicância da assistência social do município.

§2º. A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período sem prejuízo do vencimento ou remuneração, mediante parecer médico oficial.

§3º. Após os prazos estabelecidos no §2º deste artigo, a licença de que trata este artigo será concedida com prejuízo de vencimento ou remuneração até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.



Art. 122. O servidor licenciado é obrigado a reassumir o exercício se não subsistir a doença na pessoa de sua família.

Subseção VII - Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 123. O servidor efetivo deverá ter direito à licença sem prejuízo do vencimento ou remuneração, para desempenho de mandato classista em sindicato, federação ou confederação representativa dos servidores públicos municipais de São Pedro da Cipa/MT.

§1º. A licença para desempenho de mandato classista em Sindicato, prevista no "caput", somente será concedida quando o Sindicato representar, exclusivamente os servidores públicos municipais de São Pedro da Cipa/MT.

§2º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção executiva ou representação nas referidas entidades, até o limite de 3 (três) servidores por entidade.

§3º. A licença será concedida pelo prazo de duração do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§4º. Após o término do mandato fica o servidor obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Subseção VIII - Da Licença Por Afastamento do Cônjuge

Art. 124. O servidor terá direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

Subseção IX - Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 125. O servidor estável terá, após 3 (três) anos de efetivo exercício, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimento ou remuneração e por período não superior a 2 (dois) anos.

§1º. A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público.

§2º. O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.



Art. 126. A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 127. O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Art. 128. O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

Seção X - Da Prorrogação da Licença Maternidade, da Licença Paternidade e da Licença Adotante ou Guardiã

Art. 129. Será concedida prorrogação da licença-maternidade à funcionária, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com o pagamento integral da remuneração a cargo da Municipalidade.

§1º. O benefício de que trata o "caput" deste artigo é estendido às servidoras do Poder Legislativo e autarquias.

§2º. Os entes empregadores das servidoras arcarão com os salários correspondentes.

§3º. A prorrogação será automática e começará imediatamente após a fruição da licença maternidade.

Art. 130. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade remunerada de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 131. À funcionária ou que adotar ou obtiver guarda judicial de criança será concedida licença remunerada na seguinte forma:

I. até 1 (um) ano de idade o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias;

II. de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 120 (cento e oitenta) dias;

III. a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade o período de licença será de 90 (noventa) dias.

§1º. O período descrito nos incisos II e III deste artigo será de 30 (trinta) dias em caso de guarda judicial.

§2º. A licença prevista neste artigo só será concedida mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§3º. Em caso de perda da guarda a licença será revogada, devendo a funcionária retornar ao trabalho no primeiro dia útil seguinte.



Art. 132. A funcionária não poderá exercer atividade remunerada durante a prorrogação da licença maternidade ou da licença adotante ou guardião e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do benefício, desde que avaliada por Junta instituída pelo Prefeito Municipal.

Subseção XI - Da Licença-Prêmio

Art. 133. Ao servidor será concedida licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

Parágrafo único: A licença poderá ser gozada parceladamente, a juízo da autoridade competente em até 3 (três) períodos.

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I. tiver faltado ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou alternados; sem justificativa.

II. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

III. for condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, de modo que não possa exercer sua atividade regularmente;

IV. afastar do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoas da família, sem remuneração;

b) Licença para tratar de interesses particulares;

c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§1º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio prevista nesta Lei, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

§2º. No caso do inciso II será iniciado novo quinquênio a partir do término da punição.

Art. 135. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 136. A licença-prêmio, a critério da Administração, poderá ser concedida em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias contínuos por semestre.



Art. 137. A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos superintendentes e/ou presidentes de autarquias e fundações públicas.

§1º. É vedada a acumulação de licenças-prêmio, salvo quando por opção do servidor ou por impossibilidade de gozo em razão de afastamento do servidor para concorrer ou exercer mandato classista ou eletivo.

§2º. O servidor que não tenha gozado licença-prêmio, em caso de aposentadoria ou desligamento da administração terá os períodos indenizados.

§3º. A licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia a pedido do servidor e desde que haja disponibilidade financeira.

Art. 138. A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidirá quanto à data do início e a concessão da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do requerimento do servidor.

Art. 139. A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o servidor não iniciar o seu gozo na data deferida.

Seção VIII - Dos Afastamentos

Art. 140. Os afastamentos concedidos serão:

- I. para servir a outro órgão ou entidade;
- II. para exercício de mandato eletivo;
- III. para estudo ou missão no exterior;
- IV. para participação em serviços obrigatórios por lei;
- V. outros que a lei determinar.

§1º. Os afastamentos previstos nos incisos I a III e V poderão ser com ou sem prejuízo da remuneração, conforme a hipótese legalmente prevista em que ocorrer.

§2º. O afastamento previsto no inciso V será sempre com remuneração.

§3º. Os afastamentos previstos nos incisos I, II e V com remuneração, serão efetuados com contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto estágio probatório.

§4º. Os afastamentos serão concedidos pelos prazos e condições determinados em lei.

Subseção I - Do Afastamento Para Servir em Outro Órgão ou Entidade



Art. 141. O servidor estável poderá ser afastado do exercício de seu cargo para prestar serviço ou exercer cargo, emprego ou função em outro órgão público, a pedido ou por determinação da Administração, no atendimento do interesse público.

§1º. O afastamento poderá ocorrer entre órgãos municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, atendida sempre a conveniência do serviço.

§2º. O afastamento será concedido com prejuízo da remuneração quando o servidor optar pela percepção da remuneração do órgão para o qual se encontra cedido.

§3º. Em qualquer dos casos deverá haver apenas uma fonte pagadora sob pena de acumulação de remuneração.

§4º. As diferenças de vencimentos ou vantagens percebidas pelo servidor, que optar pela remuneração do cargo do órgão em que se encontra cedido, não se comunicam, nem podem ser incorporadas a que título for, ao seu cargo de origem.

Subseção II - Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 142. O servidor efetivo investido no exercício de mandato eletivo será afastado de seu cargo, observadas as seguintes condições:

I. tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado com prejuízo da remuneração;

II. tratando-se de mandato de prefeito será afastado sendo-lhe facultado optar pela remuneração do seu cargo efetivo ou o subsídio;

III. tratando-se de mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, para exercício simultâneo do cargo efetivo e do cargo de vereador, perceberá as vantagens do seu cargo efetivo sem prejuízo da remuneração do seu cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo efetivo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou do cargo eletivo.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo efetivo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Subseção III - Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 143. O servidor poderá ser afastado, sem remuneração, para estudo no exterior, desde que autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

§1º. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período



igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 144. Será considerado afastamento, sem prejuízo da remuneração e contagem de tempo, o período em que o servidor ausentar-se do país para missão oficial.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se missão oficial a participação como representante oficial da Administração Municipal em eventos de interesse do Município.

Subseção IV - Do Afastamento Para Participar em Serviços Obrigatórios Por Lei

Art. 145. O servidor será afastado sempre que designado ou convocado a prestar serviço legalmente obrigatório.

§1º. Considera-se serviço obrigatório àqueles previstos na lei como requisitados pelo poder público para participação em júri, os efetuados pela justiça eleitoral e outros que a lei determinar.

§2º. O afastamento a que se refere este artigo será concedido pelo prazo que perdurara convocação do servidor.

Seção IX - Das Concessões

Art. 146. Sem qualquer prejuízo, o funcionamento poderá ausentar-se do serviço por:

- I. 1 (um) dia ao ano para doação de sangue;
- II. 1 (um) dia no caso de alistamento eleitoral e militar;
- III. 1 (um) dia pelo falecimento de cunhados e parentes de até terceiro grau, não incluídos no inciso IV;
- IV. 2 (dois) dias pelo falecimento de sogros;
- V. 30 (trinta) dias, quando mães que tiveram filhos natimortos, podendo ser prorrogado, mediante exame médico pericial para verificação da recuperação das condições necessárias à volta ao trabalho;
- VI. 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- VII. 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;

Art. 147. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horários na repartição respeitada a jornada semanal do trabalho.

Capítulo II - Das Vantagens em Geral

Art. 148. Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor, vantagens de ordem pecuniária.

Parágrafo único. São consideradas vantagens todos os adicionais, as gratificações e os auxílios previstos nesta Lei e outras que vierem a ser determinadas em lei própria aplicada aos servidores públicos municipais, dentre as quais:

I. os adicionais:

- a) Por tempo de serviço;
- b) Por exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas;
- c) Por serviço extraordinário;
- d) Por serviço noturno.

II. As gratificações:

- a) Por exercício de função gratificada;

IV. Indenizatórias:

- a) Participação em órgão de deliberação coletiva, comissões ou banca examinadora;
- b) Auxílio Natalidade;
- c) Auxílio Funeral.

Art. 149. A concessão das vantagens observará os seguintes critérios:

I. os adicionais serão concedidos com percentual fixado em lei e calculados sobre o vencimento padrão do servidor;

II. as gratificações e auxílios serão concedidos com percentual fixado em lei e calculados sobre o vencimento padrão do servidor ou em valores nominais fixos ou variáveis, conforme dispuser a lei.

§1º. As vantagens pecuniárias não poderão incidir uma sobre outra a qualquer título.

§2º. As vantagens somente serão incorporadas quando houver expressa previsão legal dispendo a respeito.

§3º. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Seção I - Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 150. O adicional por tempo de serviço é devido, conforme dispuser na lei que trata das carreiras dos Servidores Público do Município de São Pedro da Cipa/MT.



Seção II - Do Adicional Por Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas.

Art. 151. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde.

Art. 152. As atividades consideradas insalubres terão adicional proporcional ao seu grau de insalubridade legalmente estipulado sobre o vencimento base do cargo efetivo em:

- I. mínimo com 3% (três por cento);
- II. médio com 6% (seis por cento);
- III. máximo com 9% (nove por cento).

Parágrafo único. A determinação do grau de insalubridade será determinada por laudo pericial exarado por médico ou engenheiro do trabalho, observadas as situações estabelecidas em legislação específica federal.

Art. 153. Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento base.

Art. 154. Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor público a esforço físico acentuado e desgastante.

Parágrafo único. O trabalho em condições penosas assegura ao servidor um adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento.

Art. 155. O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§1º. O servidor efetivo que tenha exercido ou venha a exercer atividades ou operações insalubres, perigosas ou penosas incorporará, na ocasião da eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão do adicional, um décimo da diferença da remuneração, por ano de efetivo exercício em tais atividades ou operações, até o limite de dez décimos.

§2º. Ao exercer as atividades ou operações descritas no "caput" deste artigo o servidor optará, por escrito, pela contribuição ao Regime Geral de Previdência



(RGPS/INSS) sobre a remuneração do cargo em que é titular ou sobre a remuneração acrescida do adicional.

Art. 156. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não se acumularão, devendo ser pago ao servidor o valor do maior percentual atribuído.

Art. 157. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 158. A funcionária gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre, em serviço não-penoso e não-perigoso.

Seção III - Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 159. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

§1º. É vedado conceder adicional por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§2º. É vedado conceder adicional por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

Art. 160. O adicional será pago por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

§1º. A convocação do servidor para a prestação do serviço extraordinário deverá ser autorizada e justificada pela autoridade competente.

§2º. Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias e 60 (sessenta) mensais.

§3º. A limitação imposta no parágrafo segundo deste artigo, não pode ser considerada para o fim de não pagamento de horas extras que ultrapassar este limite.

§4º. As horas extras, não poderão ser levadas a banco de hora, salvo a pedido do servidor que poderá optar pela compensação das horas extraordinárias correspondentes com os acréscimos legais, em descanso, atendidas as conveniências do serviço.

§5º. Não se considera serviço extraordinário para efeito deste artigo os serviços prestados sem autorização da autoridade competente e em sistema de plantão, turnos adotados pela Administração, nos termos estabelecidos em regulamento.



Art. 161. O servidor somente poderá ser convocado para prestar serviços extraordinários nos dias de descanso semanal remunerado, feriados e domingos ou dias compensados quando o interesse público assim o justificar.

Seção IV - Adicional Por Serviço Noturno

Art. 162. Ao servidor efetivo que prestar serviço noturno normal ou extraordinário será concedido adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da hora normal paga.

§1º. Considera-se serviço noturno para efeito deste artigo aquele prestado entre as 22h00mim (vinte e duas) horas de um dia e as 5h00mim (cinco) horas do dia seguinte.

§2º. O adicional a que se refere este artigo só será incorporado quando o servidor perceber de forma ininterrupta no exercício do cargo, cuja atividade seja regularmente prevista como noturna.

§3º. Havendo prorrogação da jornada de trabalho noturno, será devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas.

Seção V - Da Gratificação Por Exercício de Função Gratificada

Art. 163. O servidor designado para exercer função gratificada perceberá gratificação pelo seu exercício de acordo com o percentual fixado em lei, na forma disciplinada em Lei específica.

Seção VII - Do Auxílio Natalidade

Art. 164. O auxílio natalidade é devido à funcionária por motivo de nascimento ou adoção de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§1º. Nas hipóteses de parto ou adoção múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for funcionária.

Seção VIII - Do Auxílio Funeral

Art. 165. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração.



§1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§2º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 166. Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 167. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

Art. 168. Em caso de falecimento do cônjuge ou filhos solteiros sob dependência do servidor, a este será concedido um auxílio-funeral, correspondente ao menor vencimento pago aos servidores.

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I - Dos Deveres

Art. 169. São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de suas funções no cargo que ocupa e as que decorrem da sua condição geral de servidor público:

I. comparecer à repartição com assiduidade e pontualidade nas horas de expediente ordinário e extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II. executar as atribuições inerentes ao cargo ou função com zelo e presteza;

III. cumprir as determinações superiores e representar por escrito quando estas forem ilegais;

IV. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

V. tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral que utilize os serviços municipais;

VI. atender com eficiência a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

VII. atender, preferencialmente a qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas destinadas à defesa dos interesses da administração municipal;

VIII. zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado, mantendo-os limpos e organizados e pela conservação do patrimônio público;



- IX. apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme que lhe for determinado;
- X. observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecido, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que forem necessários para o desempenho do cargo ou função;
- XI. manter atualizado seus dados cadastrais junto à unidade administrativa responsável pela administração dos recursos humanos e informá-los quando solicitado;
- XII. sugerir ou tomar providências relativas à melhoria ou aperfeiçoamento dos serviços;
- XIII. manter observância das normas legais e regulamentares que lhe são pertinentes, representando a autoridade superior ilegalidades, omissão ou abuso de poder;
- XIV. manter conduta compatível à moralidade e bons costumes de educação e respeito no trato com todos em geral;
- XV. manter fidelidade e lealdade à Administração Pública Municipal;
- XVI. recusar-se a exercer atividades para as quais não possui aptidão nem formação específica necessária, informando por escrito a autoridade superior;
- XVII. comparecer ao inquérito administrativo ou sindicância quando convocado;
- XVIII. frequentar cursos oficiais instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;
- XIX. submeter a exame médico determinado por autoridade competente.

Capítulo II - Das Proibições

Art. 170. Ao servidor é proibido praticar ação ou omissão que comprometa a dignidade, o decoro, a disciplina e a hierarquia do serviço público ou ainda prejudicar a eficiência ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do superior imediato;
- II. retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento, cópia ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V. referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da Administração, durante o horário de trabalho;
- VI. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;



VII. compelir ou aliciar servidor para filiação à associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII. deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

IX. exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

X. valer-se do cargo para obter proveito pessoal para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI. na qualidade de agente de arrecadação ou fiscalização, participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços aos seus membros;

XII. atuar como procurador ou intermediário junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge ou companheiro e de parentes até segundo grau;

XIII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

XIV. praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV. proceder de forma desidiosa;

XVI. ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho ou drogar-se, bem como apresentar-se em estado de embriaguez ou drogado ao serviço;

XVII. praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII. fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de naturezas comerciais, industriais ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX. exercer ineficientemente suas funções;

XX. utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar-se de sua condição de servidor público para ratificar atos de sua vida particular;

XXI. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XXIII. referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço, com ânimo construtivo;

XXIV. exercer atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho;

XXV. exercer atividade sem possuir aptidão técnica necessária;



XXVI. revelar segredo sobre a documentação e assuntos da Administração de natureza reservada de que tenha conhecimento no desempenho das atribuições do seu cargo ou função.

Capítulo III - Da Responsabilidade

Art. 171. O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 172. A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva, devidamente apurada, que importe em prejuízo para o erário ou terceiros.

§1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nos artigos 87 e 88, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, amigavelmente, ou através de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão, que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

§3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 173. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções previstas no Código Penal Brasileiro e na Lei de Contravenções Penais, bem como em outros diplomas legais vigentes no País.

Art. 174. A responsabilidade civil-administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho das atribuições funcionais.

Parágrafo único. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 175. O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

Art. 176. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo IV - Das Penalidades

Art. 177. São penas disciplinares:



- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. cassação da aposentadoria e da disponibilidade;
- V. destituição de cargo em comissão.

Art. 178. As penas previstas no artigo anterior serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

Art. 179. A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Art. 180. As penas terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 181. Os efeitos das penas estabelecidas nesta Lei são:

- I. a pena de advertência impossibilitará a promoção no semestre em que ocorrer a penalidade;
- II. a pena de suspensão implicará na:
 - a) Perda da remuneração durante o período da suspensão;
 - b) Impossibilidade de promoção no semestre em que ocorrer a suspensão;
 - c) Perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III. a pena de demissão e destituição de cargo em comissão implicará a exclusão do servidor do quadro de serviço público; e
- IV. a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica o desligamento do servidor do serviço público, sem direito a vencimento.

Art. 182. Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de um pena.

Parágrafo único. A infração mais grave absorve as demais.

Art. 183. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Art. 184. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 170 incisos I a VII, IX, XI, XII, XVII e XIX a XXVI e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



Art. 185. A pena de suspensão será aplicada:

- I. ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

- II. em caso de reincidência de infração sujeita à pena de advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 186. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 187. A pena de demissão ao servidor será aplicada nos casos de:

- I. crime contra a Administração Pública;

- II. abandono de cargo ou falta de assiduidade;

- III. condenação por improbidade administrativa, cuja penalidade seja a perda do cargo;

- IV. incontinência pública, conduta escandalosa, embriaguez e entorpecimento habituais ou no local de trabalho;

- V. insubordinação grave em serviço;

- VI. ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

- VII. aplicação irregular do dinheiro público;

- VIII. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

- IX. corrupção;

- X. revelação de segredo confiado em razão do cargo;

- XI. acumulação remunerada de cargo, emprego ou função em desconformidade com esta Lei;

- XII. transgressão dos incisos VIII, X, XIII a XVI e XVIII do art. 170.

Art. 188. O servidor que for demitido ou o destituído do cargo em comissão somente poderá retornar ao serviço público municipal após 10 (dez) anos, contados da publicação do Ato, sem prejuízo do cumprimento de eventual sentença cível ou criminal, alternativa ou cumulativamente, observado o disposto no §5º, do art. 32, desta Lei.

Art. 189. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



Art. 190. Entende-se por falta de assiduidade do servidor a ausência do serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 191. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 192. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade do servidor se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa, que este:

- I. praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão; ou
- II. aceitou cargo, emprego ou função pública em desconformidade com a lei.

Art. 193. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicado nos casos de infração sujeita às penalidades de demissão.

Art. 194. Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§1º. São circunstâncias atenuantes:

- I. o bom desempenho anterior dos deveres profissionais por pelo menos 15 (quinze) anos;
- II. a confissão espontânea da infração;
- III. a prestação de serviços considerados relevantes por lei; e
- IV. a provocação injusta de superior hierárquico.

§2º. São circunstâncias agravantes:

- I. a premeditação;
- II. a combinação com outras pessoas para a prática da falta;
- III. a acumulação de infrações; e
- IV. a reincidência.

Art. 195. A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.



§2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º. A abertura de sindicância ou de instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 196. Para aplicação das penalidades, são competentes:

I. o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias; e

II. as autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 197. A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilização do servidor mediante processo administrativo de sindicância ou disciplinar, sendo assegurado ao servidor o princípio do contraditório e ampla defesa, com todos os recursos e meios admitidos em lei.

Art. 198. As denúncias sobre irregularidades, objeto de averiguação, serão formuladas por escrito e conterão a identidade do denunciante, para fins de confirmação de autenticidade e elementos probatórios mínimos hábeis a nortear os trabalhos, cuja inexistência acarretará a extinção do feito.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia deverá ser arquivada por falta de objeto material passível de ensejar qualquer punição consignada em lei.

Art. 199. As irregularidades e as infrações funcionais serão apuradas por meio de processo administrativo de sindicância ou disciplinar.

Seção II - Do Processo Administrativo de Sindicância



Art. 200. O processo administrativo de sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem suficientemente esclarecidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

§1º. O processo administrativo de sindicância precederá à instalação do processo administrativo disciplinar, que seguirá nos mesmos autos, servindo para sua instrumentalização.

§2º. O processo administrativo de sindicância é de caráter sigiloso e não comporta o contraditório, apenas serve para investigação dos fatos a serem apurados.

§3º. O processo administrativo de sindicância será conduzido por comissão formada por 3 (três) servidores estáveis nomeada especialmente para esse procedimento, conforme previsão em regulamento próprio.

§4º. O presidente da comissão designará, para secretariá-lo, um dos membros da comissão.

§5º. O processo administrativo de sindicância deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por igual período, sempre mediante solicitação fundamentada.

Art. 201. Da sindicância devidamente instaurada poderá resultar:

I. o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II. indicação de simples advertência sem abertura de processo disciplinar, com a garantia de defesa prevista no processo sumário; ou

III. a indicação de abertura de processo administrativo disciplinar para a apuração de responsabilidade do servidor com:

a) Suspensão preventiva do servidor quando, a juízo da autoridade competente, houver necessidade de seu afastamento para apuração dos fatos;

b) Sem afastamento do servidor, sem prejuízo de outras medidas que lhe sejam cabíveis;

§1º. A suspensão preventiva de que trata este artigo perdurará enquanto durar o processo, podendo ser revogada a critério da comissão.

§2º. Caso na indicação de abertura de processo administrativo disciplinar o relatório aponte a configuração de ilícito penal a autoridade competente deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

§3º. A absolvição no processo-crime, por falta de provas quanto ao fato ou à sua autoria, não impede a aplicação de penalidade administrativa disciplinar prevista nesta Lei.

§4º. Os prazos estabelecidos neste artigo deverão ser observados pela autoridade sindicante sob pena de responsabilidade administrativa.



Seção III - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 202. O processo administrativo disciplinar é o instrumento utilizado para apurar responsabilidade de servidor por irregularidade ou infração, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação direta com o exercício do cargo em que se encontre efetivamente investido.

Art. 203. Quando o processo administrativo disciplinar for precedido de sindicância, o relatório desta integrará a sua instrução como peça informativa.

Art. 204. As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou decisão do processo, não determinarão a sua nulidade.

Art. 205. A nulidade poderá ser arguida durante ou após a formação da culpa, devendo fundar-se a sua arguição em texto legal, sob pena de ser considerada inexistente.

Art. 206. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo a partir do vício e ordenará o prosseguimento do feito.

Art. 207. O processo administrativo disciplinar poderá ser sumário ou ordinário.

Subseção I - Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 208. O processo administrativo sumário será utilizado quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, implique na aplicação de penalidade de advertência, desde que existente confissão, elemento probatório evidente ou conhecimento direto por parte da autoridade competente, alternativamente.

§1º. O servidor será notificado por escrito pela autoridade que teve conhecimento da infração funcional a ele imputada, com prazo de 3 (três) dias úteis para oferecimento de defesa.

§2º. O servidor que concordar com a aplicação da penalidade, abrindo mão do direito de defesa, deverá manifestar esta vontade por escrito.

§3º. A defesa dirigida a autoridade notificante deverá ser feita por escrito e entregue contra recibo.

§4º. A não apresentação da defesa em prazo legal implicará na nomeação de defensor dativo.



§5º. O não acolhimento da defesa acarretará a aplicação da penalidade de advertência, mediante ato motivado.

§6º. Da decisão que não acolhe a defesa caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo 03 (três) dias úteis contados da ciência da decisão.

§7º. Julgado improcedente o recurso ou transcorrido integralmente o prazo sem apresentação de defesa, expedir-se-á o respectivo Ato e será providenciada a a notação em assentamento.

Subseção II - Do Processo Administrativo Disciplinar Ordinário

Art. 209. O processo administrativo disciplinar ordinário será instaurado, quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, implique na aplicação de penalidade de suspensão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo ou função em comissão.

Art. 210. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade competente ou a comissão processante, por deliberação, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, enquanto perdurar o processo, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser revogado a critério da comissão.

Art. 211. O processo administrativo disciplinar ordinário se desenvolverá, necessariamente, nas seguintes fases:

- I. instauração, ocorrendo a partir do ato que constituir a comissão;
- II. procedimento administrativo disciplinar, compreendendo a instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

Art. 212. O processo administrativo disciplinar ordinário será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo do mesmo nível ou superior, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§1º. O presidente da comissão designará, para secretariá-lo, um dos membros da comissão.

§2º. Não poderá integrar a comissão o servidor que tenha feito a denúncia de que resultar o processo administrativo disciplinar, bem como o cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º grau e servidor que tenha sofrido qualquer penalidade estabelecida nesta Lei, observados os prazos prescricionais.



Art. 213. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias de cunho excepcional assim o exigirem.

Seção III - Do Processo por Abandono de Cargo ou por Ausências Excessivas ao Serviço

Art. 214. Constatadas faltas consecutivas ou frequentes ao serviço, sob pena de tornar co-responsável, o superior imediato do servidor faltoso comunicará o fato ao órgão de recursos humanos que promoverá as diligências necessárias à apuração da ocorrência.

Art. 215. Apurado que o número de faltas injustificadas ultrapassa 30 (trinta) consecutivas ou 60 (sessenta) intercaladas no período de 12 (doze) meses, o órgão onde o servidor tiver em exercício solicitará o processo administrativo e, à vista do resultado nela colhido, propora:

I. a solução, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal e circunstância ligada ao estado físico ou psíquico do servidor, que contribua para não caracterizar o abandono do cargo ou que possa determinar a justificação das faltas;

II. a aplicação da penalidade cabível, observado o rito do processo administrativo ordinário.

§1º. Para aferição do número de faltas, as horas serão convertidas em dias, quando o servidor estiver sujeito a regime de plantões.

§2º. É facultado ao indiciado, por abandono de cargo ou por ausências excessivas ao serviço, no decurso do correspondente processo administrativo disciplinar, requerer sua exoneração, ajuízo da autoridade competente.

Seção IV - Do Processo por Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas

Art. 216. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, a apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e; na hipótese de omissão, adotará procedimento para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 3 (três) servidores estáveis e, simultaneamente, indicação da autoria e materialidade da transgressão objeto da apuração;

II. Instrução sumária, que compreende iniciação, defesa e relatório;



III. Julgamento.

§1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§2º. A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de iniciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista ao processo.

§3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade competente, para julgamento.

§4º. No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso de demissão ou de cassação de aposentadoria e disponibilidade, o disposto no inciso I, do art. 201, desta Lei.

§5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, sem a incidência de qualquer penalidade.

§6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação ao cargo público em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos de vinculação serão comunicados.

§7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido a este rito não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Capítulo V - Dos Atos e Termos Processuais

Seção I - Da Instauração e Das Disposições Gerais

Art. 217. O processo administrativo de sindicância e o disciplinar ordinário terão início com a publicação da Portaria que nomeou os membros da Comissão e o processo administrativo disciplinar sumário com o conhecimento do ato pela autoridade competente.



Art. 218. O presidente da comissão instalará os trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, autuará portaria e demais peças existentes e designará dia, hora e local para a audiência inicial, citando o indiciado, se houver, para interrogatório e acompanhamento do processo.

§1º. A citação, as intimações e as notificações do indiciado serão feitas pessoalmente ou por via postal, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data marcada para audiência e conterà dia, horário, local, sua qualificação e a tipificação da infração que lhe é imputada.

§2º. Caso o indiciado se recuse a receber a citação o fato deverá ser certificado à vista de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

§3º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial do município por 1 (uma) vez, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação, juntando-se comprovante ao processo.

§4º. Quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado, proceder-se-á à citação por hora certa na forma do Código de Processo Civil.

§5º. Estando o indiciado afastado do seu domicílio e conhecido o seu endereço em outra localidade, a citação será feita por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo os comprovantes.

§6º. A citação, as intimações e as notificações pessoais serão feitas por membro da comissão, apresentado ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

§7º. Quando o indiciado comparecer voluntariamente junto à comissão, será dado como citado.

Art. 219. Na hipótese da comissão entender que os elementos do processo são insuficientes para bem caracterizar a ocorrência, poderá ouvir previamente a vítima ou o denunciante da irregularidade ou infração funcional.

Art. 220. Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à revelia, com defensor dativo designado pelo presidente da comissão, procedendo-se da mesma forma com relação ao que se encontre em lugar incerto e não sabido ou afastado da localidade de seu domicílio.

Parágrafo único. O defensor dativo, quando servidor municipal, será estável.

Art. 221. No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.



Art. 222. O indiciado, em prazo aberto pelo presidente da comissão poderá requerer diligência, produzir prova documental e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 223. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo apor seus cientes na segunda via, a qual será anexada ao processo.

§1º. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será remetida ao chefe do órgão onde servir, com a indicação do dia, hora e local em que procederá à inquirição.

§2º. Quando a testemunha for de defesa e não for servidor público, a comissão expedirá a intimação em 2 (duas) vias, ficando a cargo do interessado sua entrega.

§3º. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e se o indiciado, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 224. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo ou colhido por meio digital, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo-lhe, porém, facultada breve consulta a apontamentos.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, se possível no mesmo dia, ouvindo-se previamente, as apresentadas pelo denunciante, em seguida as indicadas pela comissão e, por último, as arroladas pelo indiciado.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou divergentes entre si, proceder-se-á à acareação dos depoentes.

§3º. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome, estado civil, profissão, se é parente de alguma das partes e em que grau, ou quais suas relações com quaisquer delas.

Art. 225. A testemunha somente poderá eximir-se de depor nos casos previstos em lei penal.

Parágrafo único. Se arrolados como testemunha o Prefeito Municipal, os Secretários e Diretores Municipais, o Presidente da Câmara ou os Vereadores, o depoimento será colhido em dia, hora e local previamente ajustados entre o presidente da comissão e a autoridade.

Art. 226. É assegurado transporte aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



Art. 227. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 228. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 229. Estando o procedimento administrativo na fase de instrução, a comissão acrescentará ao processo para as devidas providências, os novos fatos contra o indiciado a que tiver conhecimento.

Art. 230. Na formação material do processo, as folhas serão numeradas, todos os termos lavrados pelo secretário terão forma sucinta e, quando possível, padronizada.

§1º. A juntada de documentos será feita pela ordem cronológica de apresentação mediante despacho do presidente ou do secretário da comissão.

§2º. A cópia da ficha funcional deverá integrar o processo desde a indicição do servidor, bem como, após despacho do presidente, o mandato, revestido das formalidades legais que permita a intervenção de procurador, se for o caso.

§3º. As reuniões da comissão serão registradas em atas, detalhando as deliberações adotadas.

Art. 231. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo absoluto e necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, sob pena de anulação do processo.

Art. 232. O membro da comissão não poderá fazer parte do processo na qualidade de testemunha, tanto da acusação como da defesa.

Art. 233. A comissão somente poderá deliberar com a presença de no mínimo 2 (dois) dos seus membros.

Parágrafo único. A ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão determinará, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo de ser passível de punição disciplinar por falta de cumprimento do dever funcional.



Art. 234. Sempre que necessário, a comissão desenvolverá seus trabalhos em tempo integral, ficando seus membros dispensados de suas atividades normais, até a entrega do relatório final.

Art. 235. O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

Art. 236. Acarretarão a nulidade do processo:

- I. a determinação de instauração por autoridade incompetente;
- II. a falta de citação ou notificação, na forma determinada em lei;
- III. qualquer restrição à defesa do indiciado;
- IV. a recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências convenientes ao esclarecimento do processo;
- V. os atos da comissão praticados apenas por um dos seus membros;
- VI. acréscimos ao processo depois de elaborado o relatório da comissão sem nova vista ao indiciado;
- VII. rasuras e emendas não ressalvada em parte substancial do processo.

Seção II - Do Procedimento Administrativo Disciplinar

Art. 237. Na fase do procedimento administrativo disciplinar a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§1º. A designação dos peritos deverá obedecer ao critério da capacidade técnica especializada, observadas as provas de habilitação estabelecidas em lei, e só poderá recair em pessoas estranhas ao serviço público municipal na falta de servidores aptos a prestarem assessoramento técnico.

§2º. Para os exames de laboratório, porventura necessários, recorrer-se-á aos estabelecimentos particulares somente quando inexisterem oficiais ou quando os laudos forem insatisfatórios ou incompletos.

§3º. Os órgãos municipais atenderão com prioridade às solicitações da comissão.

Art. 238. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.



§1º. Somente será admitida a intervenção de procurador, no procedimento administrativo disciplinar, após a apresentação do respectivo mandato, revestido das formalidades legais ou quando nomeado em ata da comissão.

§2º. O indiciado poderá requerer ao presidente da comissão a designação de defensor dativo, caso não o possua.

§3º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§4º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimentos especializados de peritos.

Art. 239. Ultimada a instrução do processo, intimar-se-á o indiciado, ou seu defensor legalmente constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da intimação, apresentar defesa por escrito, sendo-lhe facultada vista aos autos fora da repartição na forma da lei.

§1º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis e avista dos autos será pelo mesmo prazo, cabendo aos indiciados organizarem-se quanto ao prazo.

§2º. O prazo de defesa, excepcionalmente, poderá ser suprimido, a critério da comissão, quando esta a julgar desnecessária, face à incontestada comprovação da inocência do indiciado.

Art. 240. Apresentada a defesa, a comissão elaborará, dentro de 10 (dez) dias, relatório resumindo as peças essenciais dos autos e mencionará as provas principais em que se baseou para formular sua convicção.

§1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à culpabilidade do servidor processado.

§2º. No relatório, a comissão apreciará separadamente em relação a cada indiciado as irregularidades, objeto de acusação, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou a punição, sugerindo, nesse caso, a pena que couber.

Seção III - Do Julgamento

Art. 241. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade competente proferirá a sua decisão.

Art. 242. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver instaurado o processo para qualquer esclarecimento ou providência julgada necessária.



Art. 243. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado ao Prefeito, que decidirá em igual prazo.

Art. 244. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo único. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara.

Art. 245. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à provados autos.

Art. 246. Encaminhado o processo para julgamento, o servidor reassumirá o exercício de seu cargo, automaticamente, caso tenha sido afastado.

Art. 247. O julgamento acatará o relatório da Comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 248. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 249. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que deu causa à prescrição de que trata o art. 197 desta Lei, será responsabilizada na forma do Capítulo III, do Título IV.

Art. 250. O servidor que responder a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada, se for aplicada, exceto nos casos de abandono de emprego.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de servidor em estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção IV - Da Revisão do Processo



Art. 251. O processo administrativo poderá ser revisto, uma única vez, a qualquer tempo, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis a justificar a inocência ou inadequação da penalidade aplicada.

§1º. O pedido da revisão será feito pelo servidor indiciado ou "exofficio" pela autoridade competente e não tem efeito suspensivo, nem permite agravamento da pena.

§2º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da sua família poderá requerer revisão do processo.

§3º. No caso de incapacidade mental, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 252. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 253. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal que, se a autorizar, encaminhará o pedido ao órgão onde se originou o processo administrativo.

Art. 254. A comissão revisora terá 30 (trinta) dias de prazo para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. Estará impedida de funcionar no processo revisional a comissão que participou do processo administrativo primitivo.

Art. 255. O julgamento caberá à autoridade que autorizou a revisão no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, durante o qual poderá determinar as diligências que julgar necessárias.

Art. 256. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, cuja recondução ficará a critério da autoridade competente.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 257. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, nos moldes da legislação federal.



Art. 258. Os servidores públicos municipais serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS-RGPS), conforme definido em Lei Municipal específica, a quem compete o pagamento dos benefícios de caráter previdenciário.

Art. 259. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado, em dia que não haja expediente ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 260. São isentos de qualquer pagamento a primeira via dos requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 261. Ficam assegurados aos servidores públicos os direitos adquiridos pela legislação anterior e incorporados até a data da publicação desta Lei.

§1º. Considera-se para efeito deste artigo os direitos e vantagens que estão sendo gozados na forma anteriormente prescrita.

§2º. Aqueles que estiverem em vias de serem gozados ou conquistados pelo servidor, mas que ainda não foram incorporados passará a ser regidos e concedidos conforme o disposto nesta Lei.

Art. 262. Sob pena de responsabilidade é assegurado ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade:

I. o rápido andamento dos processos de seu interesse nas repartições públicas do município;

II. a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que ele se refiram;

III. o fornecimento de certidões administrativas, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Art. 263. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I. prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II. concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio;

III. prêmio pela produtividade, observada a legislação específica.



Art. 264. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 265. Ao servidor público é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

- I. de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II. de inamovibilidade do dirigente sindical, desde sua inscrição para concorrer ao pleito sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III. de descontar em folha, sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria ou previstas em lei;
- IV. o de greve, que será exercido nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 266. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 267. Para os fins desta Lei considera-se sede o local onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

Art. 268. A presente Lei aplica-se aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal.

Art. 269. O horário de trabalho nas repartições municipais será estabelecido por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 270. O Prefeito Municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 271. Aplicam-se às funções de confiança os direitos, deveres e responsabilidades dos cargos em comissão, quando forem os casos.

Art. 272. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.



Art. 273. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 274. O Regime Jurídico do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Município de São Pedro da Cipa/MT, é o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, unificando todas as demais legislações municipais a respeito, estatutárias ou não, com todos os direitos e vantagens, obrigações e deveres.

Art. 275. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 066, de 27 de novembro de 1996.

Art. 276. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, em 28 de Junho de 2018.

Carlos Eduardo Alves Queiroz
Presidente da Câmara Municipal

